

Proposta de Emenda à Constituição nº
Deputado Ronaldo Santini + Dep(s)

Altera a redação dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 38 da Constituição Estadual e inclui no mesmo artigo, os parágrafos 9º a 13º.

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 38 da Constituição Estadual, e, incluídos no mesmo artigo, os parágrafos 9º a 13º, conforme segue:

“Art. 38.

§5º - Os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais efetivos, inclusive membros dos poderes e instituições constitucionalmente autônomas, serão custeados com recursos provenientes dos respectivos orçamentos, das contribuições previdenciárias do Estado e dos servidores, na forma da lei complementar, cabendo aos poderes ou órgãos autônomos a cobertura de eventuais insuficiências.

§6º - Os benefícios previdenciários dos servidores das autarquias estaduais e das fundações públicas serão custeados com contribuições previdenciárias e recursos provenientes da instituição correspondente e das contribuições de seus servidores, na forma da lei complementar.

§ 7º.

§ 8º - Os recursos provenientes das contribuições de que tratam os parágrafos anteriores serão destinados exclusivamente a integralizar os benefícios previdenciários, bem como os recursos de custeio do gestor único, tendo o acompanhamento e fiscalização dos servidores na sua aplicação, na forma da lei complementar.

§ 9º - No caso de benefícios custeados por recursos depositados em fundos de previdência em regime de capitalização, providos por contribuições previdenciárias do Estado, dos servidores civis e militares e por recursos complementares do Tesouro Estadual, haverá o acompanhamento de representantes do Estado e dos segurados, na sua aplicação e investimentos, na forma de lei complementar.

§ 10º - Os recursos financeiros dos fundos previdenciários constituídos na forma de regime financeiro de capitalização, de que trata o parágrafo anterior, serão depositados em contas especiais, distintas das contas do Tesouro Estadual, vinculadas exclusivamente à sua destinação previdenciária, devendo ser utilizados unicamente para o pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao sistema de custeio financeiro de capitalização, coletivo, dos respectivos servidores que ingressaram no serviço público estadual após a publicação das leis complementares instituidoras dos referidos fundos previdenciários, salvo o valor destinado à sua taxa de administração, quando não provida pelo Estado.

§ 11º - As aplicações financeiras e os investimentos dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Conselho Monetário Nacional, far-se-ão, exclusivamente, em território nacional, em instituições financeiras públicas, preferencialmente estaduais, sendo vedada a aplicação ou remessa de valores, em espécie ou nominais, direta ou indiretamente, ao exterior, ou a aplicação em títulos públicos, exceto os federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.

§ 12º - A concessão e o pagamento dos benefícios custeados pelos fundos previdenciários poderão descentralizados para unidades seccionais.

§ 13º - Independentemente da forma de custeio e gestão dos benefícios de que tratam os parágrafos anteriores, inclusive quanto ao resultado financeiros dos fundos de que trata os parágrafos 9º e 10º, o Estado continuará cumprindo a função de garantidor da concessão e pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores e pensionistas.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Ronaldo Santini

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Proposta de Emenda Constitucional incluir dispositivos necessários à organização do sistema de custeio de repartição simples e do sistema de custeio de capitalização dos benefícios dos servidores que ingressarem no serviço públicos estadual após a publicação da lei que instituiu o fundo previdenciário destinado a prover os recursos que darão cobertura à concessão de aposentadoria, e pensão por morte, dos referidos servidores.

A sistemática de custeio adotada permite evidenciar que os servidores, que ingressaram no serviço público estadual antes da vigência da lei que instituiu o fundo previdenciário, terão seus benefícios cobertos por suas contribuições previdenciárias, pelas do Estado e por recursos complementares do Tesouro do Estado, se insuficientes os recursos financeiros necessários à cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Da mesma forma, os servidores que ingressarem no serviço público estadual após a vigência da lei que instituiu o fundo previdenciário, terão seus benefícios cobertos por suas contribuições previdenciárias, pelas do Estado e por recursos complementares do Tesouro do Estado, se insuficientes os recursos financeiros necessários à cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. O diferencial está em que estes servidores, sendo destinatários de sistema de custeio financeiro, na modalidade de capitalização, não individual, passarão a integrar uma nova forma de financiamento dos sinistros que objetiva a eliminação de futuros déficits correntes no regime próprio dos servidores públicos.

Importante anotar que, a par de introjetar comandos legais vigentes no que compete ao funcionamento dessa modalidade de acumulação e aplicação de recursos, de terceiros e próprios do ente público, aos cuidados do Estado, busca, ainda, a proposta, acrescentar regras que possam dar a certeza da efetiva segurança jurídica ao regime de previdência, quanto a correta destinação dos valores, afastando a possibilidade de desvios de finalidade, mesmo que por meio de autorização por inadequada norma infraconstitucional.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Ronaldo Santini